



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº319-24.2012.6.21.0108 (RE)

PROCEDÊNCIA: SAPUCAIA DO SUL - RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL DE SAPUCAIA DO SUL

RECORRIDOS: VILMAR BALLIN (Prefeito de Sapucaia do Sul)

ARLÊNIO DA SILVA

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que não restou configurada a prática de condutas vedadas, mais precisamente as dispostas no artigo 73, incisos III, da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL DE SAPUCAIA DO SUL em face da sentença (fls. 56-58), que julgou improcedente a sua representação.

Em suas razões de recurso, o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL DE SAPUCAIA DO SUL (fls. 60-76) alegou que os representados não trouxeram aos autos todos os documentos que possuem a respeito dos servidores do Município de Sapucaia do Sul, os quais comprovam as irregularidades apontadas na exordial. Sustentou, ainda, que restou devidamente demonstrada a execução de horas extras e que, de acordo com as fotografias colacionadas aos autos às fls. 14-16 e com o depoimento de Aguiar Mattos Júnior, comprova-se que os funcionários públicos participaram de atos de campanha em horário de serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 78-83), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irrisignação do recorrente, pois ele foi intimado da sentença no dia 28/11/2012 (fl. 59) e interpôs o recurso no dia 29/11/2012 (fl. 60), tendo sido respeitado o tríduo legal.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a conduta vedada do artigo 73, incisos III, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a alegação de que VILMAR BALLIN (Prefeito de Sapucaia do Sul) e ARLÊNIO DA SILVA (Vice-Prefeito de Sapucaia do Sul) estariam utilizando servidores, em regime de hora extra, a fim de fazerem campanha eleitoral para a reeleição de VILMAR BALLIN, conforme a exordial de fls. 02-06.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não restaram comprovadas as práticas alegadas na inicial, sob o argumento de que:

“(…) Pois bem, no caso em apreço, em que pese as insurgências trazidas pelo representante, o conjunto probatório dos autos não é apto a subsidiar a tese da referida parte.

Com efeito, os elementos acostados aos autos limitam-se em material fotográfico, do qual não é passível de se extrair qualquer elemento, minimamente, seguro acerca dos fatos noticiados na inicial. Ressalte-se que inexistem sequer indícios de data ou horário a que se referem as imagens acostadas ao feito.

Aliado a isso, a prova testemunhal mostrou-se insuficiente para que o que se propôs.”(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão deve ser mantida.

Como sabido, o artigo 73, incisos III, da Lei nº 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (grifou-se).

No entanto, compulsando-se os autos, percebeu-se que não restou devidamente comprovada a utilização de servidores, em horário de expediente, na campanha eleitoral do candidato à reeleição VILMAR BALLIN, tendo em vista que as provas documental e testemunhal acostadas aos autos são frágeis.

Quanto à prova documental, trata-se apenas da juntada de fotografias (fls. 14-16), as quais comprovam apenas a participação de servidores públicos em campanha eleitoral – passeata -, mas não são capazes de demonstrar o horário em que tal evento ocorreu, não comprovando, assim, o alegado, isto é, que tenha ocorrido em horário de expediente, o que é vedado, conforme o dispositivo acima transcrito.

No tocante à prova testemunhal (fls. 32-38), muito bem salientou a decisão de primeiro grau (fl. 58):

“(...)Nesse diapasão, conclui-se que a prova testemunhal angariada ao feito foi no sentido diverso dos fatos noticiados pelo representante. Isso porque, é possível se extrair da manifestação supratranscrita que os flagrantes referentes à participação dos servidores nominados na inicial em atos de campanha eleitoral ocorreram em horário diverso do expediente administrativo do Município de Sapucaia do Sul. Ora a testemunha em nenhum momento referiu horário concomitante ao expediente administrativo em questão, ao contrário, pois ressaltou ter visualizado os servidores no horário da manhã e em finais de semana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliado a isso, os demais depoimentos colhidos mostraram-se uníssomos no sentido de que as participações levadas a efeito em atos de campanha eleitoral ocorreram de forma espontânea, abrangendo horários diversos do expediente de trabalho.” (grifou-se)

Não tendo o representante se desincumbido ônus probatório, e tampouco aportado aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a improcedência da representação.

Portanto, as provas colacionadas aos autos não foram suficientes para o reconhecimento da prática da conduta do artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER CITRA PETITA - INOCORRÊNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 73, I E III DA LEI N.º 9.504/97 E 13 DA RESOLUÇÃO TSE 22.718 - INEXISTÊNCIA - CONDUTAS QUE NÃO CARACTERIZARAM AS CONDUTAS VEDADAS - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausente omissão na sentença que não se manifestou quanto à consequência jurídica de violação que não reconheceu.

2. Acordo entabulado entre as Coligações que concorreram no pleito trata-se de mero “acordo entre cavalheiros”, cujo descumprimento não dá ensejo a nenhuma consequência jurídica.

3. Eventual divulgação de evento político a ser realizado no comitê de candidato à reeleição nas dependências de escolas municipais não constitui cessão de bem público em proveito de candidatura, não atraindo a incidência do artigo 73, I da Lei n.º 9.504/97, nem tampouco configura violação à regra do artigo 13 da Resolução TSE 22.718, eis que não se trata de afixação de propaganda eleitoral em bem público.

4. Nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 9.504/97 é vedada a cessão de funcionário público do Poder Executivo ou o uso de seus serviços em comitê de campanha, durante o horário de expediente, fato que não retira dos servidores a liberdade de, desejando e cumprindo as exigências legais, manifestarem apoio a determinado candidato ou divulgarem reunião política a ser realizada.

5. Ausência de indicação e comprovação da potencialidade lesiva do fato tratado, o que desnatura eventual abuso de poder. Precedente do TSE.

6. Sentença mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. Recurso desprovido.

*(RECURSO ELEITORAL nº 7227, Acórdão nº 37.077 de 25/06/2009, Relator(a) GISELE LEMKE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 1/7/2009)
- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA E USO PROMOCIONAL DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATO - CONDUTAS VEDADAS NÃO-COMPROVADAS - DESPROVIMENTO.*

(REPRESENTAÇÃO nº 1948, Acórdão nº 21651 de 07/03/2007, Relator(a) JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/03/2007)

Não merece provimento o recurso, mantendo-se a improcedência da representação, visto que não restaram comprovadas as alegações da exordial.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\lc54jel2ar7opbfc7ckl_31924_2012_147_130124172819.odt